



SL 121
C6



John Carter Brown
Library
Brown University

(BRASIL) 6 166

10

TREGOAS

ENTRE

O PRVDENTISSIMO

REY DOM IOAM O IV. DE

Portugal, & os Poderosos Estados

das Prouincias Vnidas.



Impressas em Lisboa, por mandado de
Sua Magestade, Por Antonio Alvarez
seu Impressor. Anno de 1642.

Vende-se em casa do Liureiro de Sua Magestade.

ENTRE

O PRADENTISSIMO

AT DOI IOHANN DE

1.º de Maio de 1714

das 17.º de Maio de 1714



Instituição em Lisboa, por mandado de

João de Deus, Rei de Portugal e

dos Algarves, em 1714

João de Deus, Rei de Portugal e



DOMIOAM

POR GRAC, A L E
Deos Rey de Portugal, &
dos Algarues daquem, &
dalem, mar em Africa, Se-
nher de Guinë, & da Con-
quista, nauegação, & co-
mercio da Ethio pia, Ara-

bia, Persia, & da India, &c.

Faço saber a todos es que esta minha carta paten-
te de approuação, retificação, & confirmação viré,
que por quanto aos doze dias do mes de Junho pro-
ximo passado deste anno presente de mil & seis cen-
tos, & quarenta & hum, na Villa de Haya do Con-
de dos Estados de Holanda, se assentou, fez, & con-
cluyo hum tratado de treguas, & cessação de todo o
acto de hostelidade, & assi de nauegação, & comer-
cio, & juntamente de socorro, por tempo de dez
annos, entre Tiistão de Mendeça Furtado do meu
Conselho, meu Embaixador, & meu procurador
bastante de húa parte, & da outra es Magnificos, &
Illustres Rutgher Nuyghens, Pvan Broucheuen
Cuth, Gívan Visberghen, Ioan Van Reede, Iuan Velt-
driel, Vanhaersolte, Vuigbolt, Aldringa, Commis-
sarios deputados para o dito tratado, dos muito po-
derosos Estados Gêraes das Prouincias vnidas, por
virtude de hum poder, & procuração sua, dada na
A sobre

sobredita villa da Haya do Conde, & sellada com
o seu sello mayor aos noue dias do já dito mes de
Junho deste anno presente, o qual tratado, o theor,
& forma de verbo ad verbum he o seguinte.

Tratado das treguas, & suspensão de todo o a-
cto, de hostelidade, & bem assi de nauegação, co-
mercio, & juntamente socorro, entre o Serenissi-
mo, & Poderosissimo Dom I O A M o quarto de-
ste nome, Rey de Portugal, & dos Algarues da-
quem, & dalem, mar em Africa, Senhor de Guiné,
& da Conquista, nauegação, & Comercio de Ethio-
pia, Arabia, Persia, & da India, &c. De hũa par-
te, & os Senhores Ordens Gêraes das Prouincias
vnidas, de outra, feito começado, & acabado pel-
lo Senhor Tristão de Mendoça Furtado do Con-
selho de Sua Magestade, & seu Embaixador, &
pellos Senhores Rugero Huypkens, Caualerio Ia-
cobo de Brouchouen; Consul que foi da Cidade
de Leide Iacobo Cats, Caualeiro Conselheiro, Pen-
cionario de Holanda, & de Friza Occidental, Gas-
par de Vosberghen, Caualleiro, & senhor de Iffe-
laer, João de Recde, senhor de Reins Voude, &
Thiens, senhor de VVou Denderch, João VelrDriel,
Consul da Cidade Doccum, Assuero, de Haer Sol-
te, Haersty, & Echede, do gouerno de Zelanda,
VVigboldo, Aldringa Senador da Cidade de Gro-
nigen,

nigen, administrador de Sibal de bucri, todos deputados no Conselho dos assima ditos Senhores Estados Géraes das Prouincias de Geldria, Holanda, Zelanda, Vtrech, Friza, Ouericel, & da Cidade Grouingen, & Homlandia Commissarios dos mesmos Senhores das Ordens Géraes, entre o assima dito Senhor Embaixador, por virtude de certa Prouição Real, & de húa carta de Sua Magestade, escritas anibas em Lisboa a vinte hum de Janeiro passado, & os assima ditos Senhores Commissarios, em virtude de húa sua Procuração cujas copias, & treslados hirão abaixo escritos.

Mostrou a experiencia que Dom Phelippe segundo Rey de Castella, por força, & poder de armas occupou antigamente a Coroa de Portugal, & pello cõ seguinte priuou o Serenissimo, & muito Poderoso Rey Dom João (antes Duque de Bragança) do indubitauel direito de sua successão, & Iustiza para a dita Coroa de Portugal, como legitimo proximo herdeiro da Serenissima Senhora Dona Catherina, & muitos annos continuos prefeuerarão os successores do dito Rey de Castella em a violenta occupação da dita Coroa de Portugal, quebrantando os concertos & pactos de amizade, confiança, & do Comercio q̃ os Senhores Reys da Coroa de Portugal, com os outros Principes, & nações de Europa, santamente,

A 2

sempre

sempre respeitarão, priuando aos bons subditos, & vassallos da mesma Coroa, de seu direito, & de suas leys, & costumes, & alem disso carregandoos injustamente de intoleraveis molestias, & outras diuersas especies de tyrannia, juntas a execinos tributos, os quais os Reys de Castella, juntamente com o Patrimonio da Coroa Real de Portugal, consumirão, e destruirão com guerras escuzadas, com as quais cousas, sendo os ditos bons subditos, & vassallos daquella Coroa, estimulados, & prouocados, de justo furor, vencido o sufrimento, com grande animo, ousadia, & aduertencia, facodirão aquelle intoleravel, & injusto jugo de el Rey de Castella, restituindoosse a sy mesmos, a sua liberdade; e finalmente por aplauso commum, elegerão, acclamarão derão omenagem, e juramento de fidelidade ao dito Rey Dom Ioão o quarto.

Os muito poderosos Senhores Ordens Gêraes, sentindo juntamente, por sua parte, e tendo bem conhecido a intoleravel tyrannia, e durissimos encargos do dito Rey de Castella, e sua de testavel determinação, para alcançar a Monarchia, de tanto tempo em toda Europa perseguida, e acossada, em vtulidade do bem commum, julgarão ser conueniente, socorrer a intenção honrada, e digna de louuor do dito Rey Dom Ioão o quarto, e com elle fazer, e celebrar o presente concerro, e tratado, deixando, antes, as

tes, as varias, e diuerſas commodidades que em ſeu proprio commodo, e proueito, no *Eſtado* das couſas presentes, aſſi de aquem, como de alem da linha, puderão de nouo tomar, e poſſuir, e querem antes em lugar dellas, que ſe renoue aquella antiga amiza-de reciproco amor, e commercio que entre os Senhores Reys da Coroa de Portugal, e os Holandefes, de hũa, e outra parte, antigamente florecerão.

1 Primeiramente foi aſſentado, verdadeiro, firme puro, e inuiolauel concerto de tregoaſ, e ſuſpenſação de todo o acto de hoſtelidade, entre o dito Rey, e as Ordens Gêraes, aſſi por mar, e todas as mais agoas, como por terra, em reſpeito de todos os ſubditos, e moradores das Prouincias vnidas, de qualquer condição que elles forem, ſem excepção de lugares, ou de peſſoas; e bem aſſi igualmente, em reſpeito de todos os ſubditos, e moradores das Regiões do dito Rey, de qualquer condição que forem, ſem excepção de lugares, ou peſſoas, as quaes defendem contra el Rey de Caſtella, as partes de Sua Mageſtade, e daqui por diante, ſe achar que as vão defendendo, e iſto em todas as terras, e mares, de hũa, e de outra parte da linha conforme as cõdições, e limitações por ambas as partes abaixo declaradas, por tempo de dez annos, o qual contrato de tregoaſ, e ſuſpenſação de todo o acto de hoſtelidade, nos lugares de Europa,

ou em qualquer outra parte, cituados, fora dos limites da Iurisdicção, concedida em nome deste Estado antes deste tempo, as Companhias das Indias Orientaes, & Occidentaes, começará logo desde a sobescripção deste tratado.

2 Mas na India Oriental, & em todas as terras, & mares debaixo do destriçto, & Iurisdicção concedida pellos Senhores das Ordens Gêraes, à Companhia da India Oriental destas Prouincias, começará hum anno despois da data, tanto que neste lugar for apresentada retificação deste Tratado, em nome del Rey de Portugal; Porem se a publica manifestação da ditas treguas, & suspensão de todo o acto de hostelidade, chegar mais breuemente a algũa parte das ditas terras, & mares, antes q̃ o dito anno se ja acabado, em tal caso, cada qual, de hũa, & outra Parte, das ditas terras, & mares, desde tempo da dita manifestação, se abstenha de todo o acto de hostelidade.

3 E serão comprehendidos debaixo das ditas treguas, & suspensão de todo o acto de hostelidade, todos os Reys, Senhores, & nações da India Oriental, com os quais os Senhores Ordens Gêraes, ou a Companhia da India Oriental destas Prouincias em seu nome, tem amizade, & confederação, se a elles
lhes

lhes parecer serem comprehendidos nas ditas tregoa, & suspensão de todo o acto de hostelidade.

4 Não será licito, durante o dito tempo de dez annos, fazer-se de hũa, & outra parte, nem por terra, nem por mar, hostelidade algũa, ou acometimento violento, & será permitido a todas as naos Portuguezas, & que de Portugal, por mandado, & comissão del Rey Dom Ioão o quarto, forem para as terras, & mares que deffendem as partes del Rey, assi como igualmente, as que das ditas partes tornarem para Portugal, nauegar liuremente sem embaraço algum, por respeito da Companhia da India Oriental, destas Prouincias.

5 E da mesma maneira as naos dos subditos destas Prouincias que fizerem a mesma viagem, não serão molestadas pellas ditas naos de Portugal.

6 E hũa, & outra parte esteja liure, & segura em seus tratados, & em seus Contratos.

7 Tambem será liure a cada hũa das partes, nauegar, igualmente possuir seus lugares, & exercitar seu Comercio, sem impedimento algum, assi, & da maneira, que ao tempo da publicação das ditas tregoa, & suspensão de todo o acto de hostelidade em

a India Oriental, possuir os ditos lugares, e hindo, e vindo, exercitaua seu commercio.

8 As ditas treguas, e suspensão de todo o acto de hostelidade terão seu effeito por tempo de dez annos em as terras, e mares pertencentes ao districto da Jurisdição concedida pelos Senhores das Ordens Geraes à Companhia da India Occidental destas Prouincias desde a data, tão q̃ a retificação deste tratado em nome del Rey de Portugal, neste lugar for apresentada, e a publica manifestação das ditas treguas, e suspensão de todo o acto de hostelidade chegar a qualquer parte das ditas terras, e mares respectivamente; desde o qual tempo, hũa, e outra parte em as ditas terras, e seus mares se abstenha de todos os actos de hostelidade. Com tanto que dentro de oito meses depois que a dita retificação for neste lugar apresentada se haja de tratar da paz com a Coroa de Portugal, nas ditas tetras, e mares, pretencentes ao districto da Jurisdição da Companhia da India Occidental, destas Prouincias, como assim prmite o Senhor Tristão de Mendoça Furtado, Embaixador, e do Conselho de Sua Magestade de Portugal, para que dentro dos ditos oito meses, depois da sobredita retificação de Sua Magestade aqui neste lugar apresentada, venha juntamente procuração necessaria, ordem, e instrucção, e igualmente pessoa, ou

ou pessoas com authoridade Real, para tratar da dita paz; com tudo se acontecer, contra toda a esperança, & desejo, que a condição da paz se não effeitue, sem embargo disso as ditas tregoas, & suspensão de todo o acto de hostilidade, terão inteiro effeito pello tempo de dez annos na forma sobredita, & conforme aos artigos que abaixo se declarão.

9 A Companhia da India Occidental destas Prouincias, & bem assi, os subditos, & moradores nas suas terras adqueridas, & juntamente todos aquelles que dahi dependem, de qualquer nação, condição, ou Religião que sejam, gozem, & logrem em cada húa das terras, & lugares del Rey de Portugal, & pertencentes à mesma Coroa, cituadas em Europa deste mesmo Comercio, izenções, liberdades, & direitos, dos quais, os demais subditos deste Estado, por virtude deste tratado, haõ de gozar, & lograr, com tal condição, que a Companhia da India Occidental destas Prouincias; & bem assi. Os subditos, & moradores, em suas terras adqueridas, & igualmente todos os demais della dependentes, não pretendão levar do Brazil para o Reyno de Portugal a-fucar, Pao Brazil, nem outras mercadorias que no Brazil costuma auer, & delle serem trazidas, assi como tambem, nem a nação Portuguesa, & os subditos, & moradores nas ditas terras acqueridas, nem

B

menos

menos os que della dependem, pertenderão leuar do Brazil, as ditas Prouincias, & Regioes vnidas, aſucar, Pao Brazil, & outras mercadorias que no Brazil coſtuma hauer, & delle ſerem trazidas.

10 A nação Holandeza, & bem aſſi a Portugueza, em quanto durarem as treguas, & ſuſpenſação de todo o acto de hoſtelidade, ſe ſocorrerão reciprocamente, & ſe darão toda a ajuda, & fauer com todas ſuas forças, quando quer q̃ a occaſião, & o Eſtado das couſas aſſi o pedirem.

11 Todas as Fortalezas, Cidades, naos, & peſſoas particulares, ou ſejão Portugueſes, ou outros quailquer que forem achados no Brazil, ou em outra parte, os quaes fauorecem as partes del Rey de Caſtella, ou daqui por diante, ſe reduzirem a ſeu poder, ſerão julgados por inimigos communs, aos quaes, ſerá licito acometer, perſeguir, & vencer por cada hũa das partes, ſem ſe ter reſpeito ao limite, & termos em que forem achados; Conforme ao que ſe cada hũa das partes tomar algũ dos ditos lugares, ou fortalezas, pertencerá àquelle por quem for tomado, & juntamente a jurisdição, & termo de ſeus campos, & todas as mais vtilidades a elles de antes annexas; ſem embargo de os taes lugares, & fortalezas eſtarẽ cituadas no deſtriçto, & termos de cada hũa das partes.

12 Qualquer subdito, de hũa, & outra parte, será deixado estar, & ficará em posse de seus bens, assi como for achado nelles, ao tempo da manifestação das tregoas, & suspensão de todo acção de hostelidade, & os campos, & termos que estiuverem entre os fins das Fortalezas de hũa, & outra parte (os quais necessariamente se haõ de hauer por proprios & acqueridos ao Senhor que delles for) ficarão com a mesma diuisão, comprehendendosse nelles as familias, & nações que lhes tocarem, & determinados pello modo sobredito, os ditos termos, & diuisão, constará à nação Portugueza por hũa parte, & aos subditos destas Prouincias, por outra, quais lugares, commodidades, & termos dos campos ha de conhecer cada hum, & defender como seus.

13 E quanto ao que pertence as propriedades, & possessões dos particulares, que debaixo da dita diuisão se deue comprehender para hũa, ou para outra parte, será por ventura certo, que algũs lugares estarão dezemparados, & roubados, & outros cultiuados, & pouoados de gente: Com tudo o que pertence aos lugares, cujos habitantes, & proprietarios se passassem a hũa, & outra parte, nem por isso se hauera de fazer restitução algũa, nem de moues algũs q̃ fossem deixados, & achados, mas será conueniente, que cada hum fique quieto com aquillo

que consigo leuou, ou tiver leuado dos ditos lugares así dezenparados.

14 Porem nos ditos lugares, & terras que ficarão a seus proprietarios, ou a outros possuidores, m f u nome, & lugar, tomandoss: conhecimento da causa, se guardará aos ditos donos, de hũa, & outra parte, seu direito, & posse, precedendo para isso as provas, & documentos necessarios.

15 Sobre as quais cousas, o governo de hũa, & outra parte, em seu districto, respectiuamente, disporá da maneira q̃ entender q̃ conuê, não se permitindo q̃ algũa outra pessoa se intrometa nas ditas cousas.

16 Os Comercios para os lugares, Senhorios, & termos de hũa, & outra parte, no Brazil, quaifquer que sejam, serão sómente permitidos, así mesmos, excluidos todos os outros, né seja licito aos Portuguezes frequentar os lugares, Iurisdicoes, & termos dos subditos destes Estados, né menos aos subditos destes Estados hirem aos semelhâtes lugares dos Portuguezes, saluo se de commum vontade, & consentimento parecer de pois contratar em outra forma.

17 Nem seja permitido aos Portuguezes, nauegar commerciar, ou tratar para o Brazil com as naos de
nação

nação estrangeira, nem com essas mesmas nações estrangeiras, mas tendo necessidade de algúas naos estrangeiras para nauegação, trato, & commercio para o Brazil, serão obrigados o fretar, ou comprar as ditas naos aos subditos destas Prouincias, no qual caso de compra, ou frete, se não aparelharão, nem conduzirão para o Brazil naos de menor porte, que de cento, & trinta lastres, ou de duzentas, & sessenta toneladas, armadas pello menos com dezafeis peças de Artelharia, chamadas bottelingen, que lance cada húa sinco, ou seis liuras de balla, & a este respeito, providas de munições de guerra; & quando acontecer, que pellos Portugueses sejam fretadas, ou compradas maiores naos para o Brazil, na mesma forma como dito he, em tal caso serão providas, & bastecidas de quanto mais for necessario, conforme a proporção de seus lastres, & tudo isto sobpena de perdimento, & confiscação da ditas naos, & suas pertencças, as quais se applicarão em vtilidade da Companhia da India Occidental destas Prouincias, ou da quelles que della dependem, sendo por elles, a caso, prezas, & tomadas.

18. Nem seja licito aos Portugueses, nem aos moradores destas Prouincias, dar passagem algúa de naos, negros, mercadorias, ou outras cousas necessarias, para as Indias dos Castelhanos, ou para outros

lugares cituados naquellas partes, com penna de perdimento da nao, das pessoas, & das fazendas que ahi forem achadas, & de que como inimigos serão presos, e tratados.

19 Tudo aquillo, que assi os Portuguezes, como os subditos destas Prouincias, possuem nas Costas de Africa, não necessita de diuisão de termos, por quâto entre hūs, e outros ha diuersas familias, e nações que diuidem, e determinão os termos, e limites.

20 Em quanto ao, que pertencia à nauegação, e comunicação das mesmas costas da Ilha de São Thomé e de outras Ilhas, que nellas se comprehendem, a hũa e outra parte será liure, com tal condição, se a mesma nauegação, e Comercio, ou elle seja de duro, de negros, e de outras mercadorias de qualquer maneira chamadas, se faça, e seja destinada, para as Cidades, e fortalezas, ou porto dellas, as quais cada hũa das partes occupa, e possuiue, para que nellas se paguem as rendas, e direitos que costumarão pagar os moradores Portuguezes, ou os homens liures dos mesmos lugares, em igual correspondencia.

21 E por quanto os Senhores Ordens Gèracs adquirirão por seu proprio poder seus dominios, e terras no Brazil, e em outras partes em tẽpo q os subditos, e

tos, & moradores dellas ainda crão vassallos, & fugei-
 tos a el Rey de Castella, & inimigos deste Estado, de
 cuja natureza, & condição forão aquelles que agora
 no mesmo lugar se reduzirão a obediência del Rey de
 Portugal, & se mostraraõ amigos, & confederados
 a este Estado, pella qual rezão, daqui por diante, de
 hũa, & outra parte estara manifesto, duravel concer-
 to, & pura confiança, & juntamente hũs a outros se
 rão com rezão obrigados a se tratarem com amigavel
 administração de justiça.

22 Com tudo se tem assentado, q̃ como cõ a mu-
 dança q̃ ouue em muitas propriedades, & possesões,
 assi de bens moues, como immoueis (lõmente pella
 destruição detão molesta guerra) varios subditos, an-
 tes, & despois de seu principio, vierão a obediência do
 estado destas Prouincias, parte dos quais cahirão em
 pobreza, & parte se espalharão, & como muitos Fla-
 mengos fizerão ahy assento, por cõpra de Senhorios,
 que vulgarmẽte chamão engenhos, & de outros bẽs
 de raiz, de nenhũa maneira primite a rezão de estado
 das cousas aly acqueridas, q̃ bẽs algũs por direito de
 post liminio, ou quasi se possaõ repetir, ou restituir,
 nẽ tambẽ q̃ os subditos dos Senhores Ordẽs Geraes
 pessão aos Portuguezes, nẽ os Portuguezes aos sub-
 ditos destas Prouincias, diuidas, ou encargos algũs, &
 muito menos serà cõueniẽte, q̃ pretẽdã as tais cousas
 por via de execuçã, mas cada qual ficara inteiramentẽ

com o que estiuer possuindo ao tempo da dita manifestação.

23 Os subditos, & moradores dos lugares do dito Rey Dom Ioão o IV. & dos Senhores Ordens, respectiuamête, durando as Treguas de dez annos, e suspensão de todo o acto de hostelidade, com reciproca confiança, professarão amizade, sem lembrança algũa das offensas, & danos que antigamente se receberam.

24 E se despois por ventura, com animo, & consentimento conformes, o fundamento da guerra, se passar à India Occidental dos Castelhanos, & fazendo alli guerra, com perda do inimigo commum se adquirir cousa algũa, em tal caso, repartindo trocando, & logrando, amigauelmente, & de commum consentimento, como dito he, se fará concerto: assi como igualmente, durando as ditas treguas, & suspensão de todo o acto de hostelidade, será permitido, com commum consentimento, & aplauso de ambas as partes, mudar os sobreditos artigos, ou parte delles.

25 E será liure aos subditos, de hũa, & outra parte, de qualquer nação, condição, qualidade, & religião, sem exceição de algum, ou elles sejam nascidos em a

Iurildi-

Jurisdicção de cada hũa das partes, ou nellas tenham seu Domicilio, assistir, nauegar, & comercia com qualquer sorte de mercadorias, & empregos em os Reynos, Prouincias, termos, & Ilhas em Europa, & em qualquer outra parte cituadas daquem da linha; nem serà litito que a nenhum dos subditos de hũa, & outra parte, que por causa da mercancia correm em cada hũa das ditas terras, trazendoas, ou leuandoas, como dito he, se acrescentem mais cizas, imposições, ou outros direitos do que aquelles que os mesmos moradores, & subditos das mesmas terras costumão, mas igualmente em correspondencia gozem destas mesmas liberdades, & priuilegios, dos quais elles antes vsauão, primeiro que Portugal fosse pellos Castelhanos subjugado.

26 Os subditos, & moradores destas Prouincias, que são Christãos vzem, & gozem de liberdade de Consciencia priuadamente em suas casas, & dentro de suas naos, de liure exercicio de sua Religião em todos os lugares, Cidades, termos, Prouincias, & Ilhas do Reyno de Portugal, ou em seus dependentes, ou seja desta parte da linha, em Europa, ou dalem della, a onde he primitido commerciar: Porem se algum Embaixador, ou outro Ministro publico deste Estado, for mandado a Portugal, em tal caso estes vsarão, & gozarão em suas casas, & domicilios desta liberdade,

C

& exer-

& exercio da Religião, assi como neste estado se premite presentemente ao Senhor Embaixador.

27 Os Senhores Ordens Gêraes, sem esperar a re-
tificação de Sua Magestade para este tratado assisti-
rão a el Rey, & à Coroa de Portugal à sua propriacu-
sta, debaixo de seu sufficiente Almirante, & os mais
necessarios officiaes, com quinze naos de guerra, &
cinco fragatas grandes, bem armadas, & guarneci-
das, prouidas de mantimentos, & artelharia, & ou-
tros petrechos de guerra.

28 Para esta armada, Sua Magestade comprará, ou
fretará a sua propria custa, & debaixo de sua mesma
ordem, semelhante numero de quinze naos de guer-
ra, & cinco fragatas grandes, igualmente armadas,
& guarnecidas de marinheiros, & soldados, & tam-
bem prouidas de mantimentos, & artelharia, & ou-
tros estromentos de guerra, para que ajuntando-se
com as naos, & fragatas grandes destas Prouincias,
se apliquem aos Portos, & costas de Portugal, & de
Espanha, em ordem a fazer dano a el Rey de Castel-
la inimigo commum.

29 El Rey de Pottugal á sua propria custa arma-
rá dez Galcões, ou mais em Portugal, os quais
se ajuntarão à sobredita Armada, para que junta-
mento

mente se applichem contra el Rey de Castella, & contra seus subditos.

30 As naos que de Portugal nauegarem, & bem assi suas cargas, & mercadorias, pertencentes á dita Coroa, ou a seus subditos, das quais conuenientemente se possaõ offerecer prouaueis documentos, não serão confiscadas, posto que a contecesse que as ditas naos, & mercadorias, nauegando debaixo da Bandeira de Castella fossem tomadas com a dita Armada, ou por outras, mas as taes naos, suas cargas, & mercadorias, serão restituídas a seus proprios, & originaes donos.

31 Das prezas, & de outros emulumentos, que pello poder da dita Armada, & Galeões forem aqueridos, será a repartição, & distribuição igual, pro ratta, conformandosse com os corpos, & numero das naos, & isto para preuenir, & euitar a diuersidade de disputas, quem a diuisão das prezas, & outros bens, ou por occasião delles, por certos respeitos resultaria.

32 A el Rey de Portugal seja licito, dentro destas Prouincias mandar assentar, & fazer os officiaes

da milícia de mayor, ou menor dignidade, & també Architectos militares, minadores, engenheiros de fogo, ou outras Artes, os quaes por ventura quererá & isto, à sua custa, & estipendio; & para que este negocio melhor se effectue em nome destes Estados se lhe dará sempre continuo socorro.

33 Não será primitido debaixo de pretexto algũ, entrar nas casas, quebrantar, olhar, reboouer as cartas, & liuros de contras; ou as mesmas contas dos mercadores subditos, ou moradores destas Prouincias dos Holandeses assistentes no Reyno de Portugal, ou nas Ilhas, ou outros lugares a elle pertencētes, cituados em Europa, ou prender na cadea as pessoas dos ditos mercadores, sem preceder primeiro informação legal, na forma do estatuto dos lugares respectiuamente, excepto nos casos de crime & leza Magestade, treição publica, ou correspondencia com inimigos.

34 Seja liure, & primitido aos Senhores Ordens Gêraes das Prouincias vnidas, em todos os Portos do Reyno de Portugal, & Ilhas, ou outros lugares a elle pertencentes cituados em Europa, dar cômmissão, & com a diuida authoridade lobestabalecer, procuradores publicos, vulgarmente chamados Consules, assistentes nos ditos Portos, & da mesma maneira

neira será primitivo o proprio a el Rey de Portugal com os Portos destas Prouincias.

35 Este tratado será confirmado, & retificado por el Rey de Portugal, & pellos Senhores Ordens Gêraes, igualmente, & em melhor forma costumada, como he rezão, dentro de tres meses, que hão de começar desde a data deste, & dar-se ha o mesmo por ambas as partes, liza, & singelamente; & tanto que a retificação de Sua Magestade aqui em Haya, dentro do dito tempo for apresentada, logo com a retificação dos Senhores Ordens Gêraes, se conformará, & trasladará.

MVito Poderosos Estados das Prouincias unidas de Holanda, Zelanda, & Friza. Eu Dom João por graça de Deos Rey de Portugal, & dos Algarues, daquem, & dalem, mar em Africa, Senhor de Guine, & da Conquista, nauegação, & Comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, & da India, &c.

Vos enuio muito saudar, como aquelles que muito amo, & prezo. Auendome Deos nosso Senhor feito mercede de me restituir a Coroa destes meus Reynos, que por el Rey de Castella erão injustamente usurpados, & dos quais sem contradicção estou de posse, & lembrandome da vezinhança, & boa amizade, & correspondência, que entre os naturaes destes

Reynos sempre ouue, nos tempos dos Senhores
Reys Portuguezes, meus predecessores, & das ma-
yores rezões, & conueniencias que de presente se
deuẽ considerar, para que se continue, & con-
ferue, me pareceo enuiar logo a Vossas Serenidades,
por meu Embaixador a Tristão de Mendoça Fur-
tado, do meu Conselho, pessoa de quem por sua
qualidade, vallor, & experiencia faço toda a ma-
yor confiança, para que em meu nome de conta
a Vossas Serenidades de minha restituição nesta Co-
roa, & lhe signifique o animo, & boa vontade
com que estou para restaurar as antigas confede-
rações, com nouas alianças as fazer mais firmes,
de modo que junto ao poder de minhas Armas
o desses Estados, & com assistencia dos outros
Principes de Europa, possa adiantar muito a cau-
sa commum, em que tanto se tem trabalhado, &
lograr a occasião presente com grandes vtilidades,
& augmentos desses Estados.

A tudo o que o dito meu Embaixador dif-
fer de minha parte pesso muito a Vossas Sereni-
dades, que dem inteira fce, & credito, como
a minha propria pessoa, & o que elle assentar,
prometer, & capitular, mandarey cumprir man-
ter, & executar sem duuida, nem falta algũa,
ao que por esta carta me obrigo, & prometo
debaixo

debaixo de minha palaura, & fêe Real. Escrita em Lisboa a vinte & hum de Janeiro de seiscentos, & quarenta & hum. Estaua firmado EL REY. O sobre escrito dizia. Aos mnito Poderosos Estados das Prouincias Vnidas de Holanda, Zelanda, & Friza, &c. E sellado com o sinete grande Real.

DOM IOAM por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarues, daquem, e da leui, mar em Africa, Senhor de Guiné, da conquista, nauegação, e commercio da Ethiopia, Arabia, e Persia, e da India, &c.

Faço a saber a todos os que esta minha Prouiſão virem, q̃ desejando eu que o Comercio, e communicação entre os Vassallos destes meus Reynos, e os habitantes, e moradores dos Paizes, e terras sujeitas ao dominio dos Estados das Prouincias Vnidas de Holanda, Zelanda, e Friza, e das Prouincias Septentrionaes se restitua ao que sohia ser em tempo dos Senhores Rey Portuguezes meus predecessores, e se augmento, e creça com mayor frequencia, me praz, e hey por bem de conceder licença, para que todos, e quaifquer pessoas, de qualquer nação, estado, profiſão, e condição que seja, possa liuremente vir a estes Reynos com suas naos, embarcações, mercadorias,

& empregos de todas as sortes, generos, & fabricas que fôrem, ou mandalas debaixo de seus nomes proprios, ou de outros terceiros, & Commissarios, deregidas aos Correspondentes que lhes parecer, & tirar destes Reynos o procedido das ditas mercadorias, & empregos, quando, & como lhes estiuer bẽ, sem embargo das prohibições que atẽgora auia, que leuanto, & hey por leuantadas por esta dita Prouisaõ para que o comercio seja franco, & geral a todos, sem que se lhes faça embargo, reprezaria, ou molestia algũa, pagando sòmente a minha fazenda os direitos deuidos, & costumados; & prometo debaixo de minha palaura, & fee Real de cumprir, & mandar cumprir, & guardar inteira, & infaliuamente tudo o que nesta minha Prouisaõ se conthem a qual por firmeza de tudo mandei passar por mim assinada, e sellada com o sello grande de minhas armas. Dada nesta Cidade de Lisboa, aos vinte e hum de Janeiro.

Antonio do Couto Franco, a fez anno do Nacimẽto de nosso Senhor Iesu Christo, de mil e seiscentos, e quarenta e hum. Eu Francisco de Lucena a fiz escreuer. Era firmado. E L R E Y. E a hũa parte, sellado com o sinete grande Real, e abaixo escripto; Prouisaõ, porque V. Magestade ha por bem, pellos respeitoos nella declarados, de conceder licença a todas as pessoas de qualquer nação que seja, para que liurementẽ possãõ vir commerciar a estes Reynos com

com suas embarcações , & fazendas , & levar delles o procedido de seus empregos. Para V. Magestade ver.

As Ordens Gêraes das Prouíncias vnidas. A todos , & a cada hum que as presentes virem, ouvirẽ, ou lerem , saude. Fazemos a saber , que despois, que ao Serenissimo, & muito Poderoso Dom Ieão o quarto de seu nome, Rey de Portugal , & dos Algarues, daquem, & dalem , mar em Africa , senhor de Guinê, & da Conquista , nauegação, & commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, & da India,&c.

Pareceo mandar a Nós , & ao Estado das ditas Prouíncias Vnidas, ao Senhor Tristão de Mendoça Furtado do Conselho de Sua Magestade , & Embaixador Extraordinario, para nos manifestar a venturosa eleição de Sua Magestade, para tão excellentes Reynos, Regioes, & nações, & alem disso, para cõferir, & tratar com nosco sobre a nauegação, commercios, & juntamente socorro , & pello consequinte, para concluir, & estabalecer hum verdadeiro, firme, & sincero contrato de treguas , & suspensão de todo o acto de hostelidade, assi desta, como da outra parte da linha, por tempo de dez annos; & pedindo a boa ordẽ das cousas, q̃ em nosso nome se elegessem algũas pessoas graues para tratar sobre odito negocio com o dito Senhor Embaixador, & cõm elle concer

D

tar mui

tar mui boas , & laudaveis condições em proueito do bem commum, em geral, & em acrecentamêto destas Prouincias em particular , & juntamente em damno de el Rey de Castella ; por tanto , tendo inteira informação , & alem disso , estando confiados em a prudencia, fidelidade, sufficiencia, & diligencia dos muito nobres, esforçados, grandiosos, Doutrissimos, Prudentes , & bem aduertidos Senhores, Rugero Huijgheus, Caualeiro; Iacobo de Broucho-uen, Consul que foi da Cidade de Leiden; Iacobo Cats, Caualeiro Conselheiro , Pencionario de Holanda, & Friza Occidental; Galpar de Vosberghen. Caualeiro, senhor de Isselaer; Ioão de Reede, senhor de Rcins Voude, & Thiens senhor de VVouden Berch, Ioão Veltdriel Consul da Cidade de Doccum Assuero de Haersolte; Haerstij, & Hechde do gouerno de Zelanda; VVigbolde Aldringa Senador da Cidade Delpouingen, Administrador de Sibaldeburi; Respectiuamente, Deputados, no nosso Conselho das Prouincias de Geldria, Holanda, Zelanda, Vtrech, Friza, Ouerisel, & da Cidade de Grouingen, & Omlandia, elegemos suas pessoas, & démos a suas Dilecções, como em effeito lhes damos, por virtude destas plenario poder, & authoridade, para conferir com o dito Senhor Embaixador, & com elle, na materia sobredita tratar, & concluir este dito contrato de nauegação, & commercios, & bem assi de

socorro,

socorro, & igualmête de tregoa, & suspensão de
 todo o acto de hostelidade, por tempo de dez annos
 assi como de hũa, & outra parte entenderem que con-
 uem ao bem commum, & aos Reynos, & Regiões
 de huns, & outros, conforme á presente detrimina-
 ção dos tempos, & das cousas, & tambem para of-
 fensa de el Rey de Castella inimigo commum; & pro-
 metemos liure, & puramente, & cõ boa fee, de auer-
 mos por agradauel, não sòmente tudo aquillo, que
 pellos ditos Senhores nossos Deputados naquelle ne-
 gocio for feito, aceitado, & concluido, sem contra-
 dição, impedimento, ou algum acto contrario a este,
 direita, ou indireitamête, de qualquer modo, & meo,
 que fazerse possa, & emqualquer tẽpo, guardaremos
 e faremos guardar, como firme, e inuiolauel, e per-
 manente, mas ainda para sempre o ratificaremos, e
 faremos para isso os documẽtos, e estromẽtos na mi-
 lhor forma, dos quais S. Magestade se aja por satisfei-
 to. Dada no nosso Conselho, debaixo de nosso sello
 mayor, com o final, e firma do nosso Secretario, em
 Haya do Conde aos nouedias de Junho, anno de mil
 e seiscentos, e quarenta e hum. Deste final estaua,
 Assuero, Haer solte Vt. Abaixo estaua; Por manda-
 do delles, e assinado. Cornelio Murs; tendo o sello
 em sera vermelha pendendo por hũa cordinha dobra-
 da, tecida com fios de seda vermelha, e ouro.

E Nos o Embaixador, e Cõmissario so bre ditos cõ

noſſas proprias mãos aſſinamos ao pê eſte tratado,
& com noſſos ſinetes o firmamos, feito Haya do
Conde, aos doze dias de Junho, anno de mil, ſeif-
centes & quarenta & hum.

Triftão de Mendoça Furtado. Ruger Huijghens.
Iuan Brouchouen; Cats, Gſvan Vosberghen; Ioan
van Reede, Iuan Veldriel. Vanhaerſolte. VVig-
bolt. Aldringa.

E Por tanto auendo Eu viſto o di-
to tratado de tregoaſ, & ceſſa-
ção de todo o acto de hoſtelidade,
& juntamente de ſocorro, por tem-
po de dez annos, & querêdoo acei-
tar, o aceitei, approuei, & ratifi-
quei, como em effeito, & pella pre-
ſente minha carta Patente o aceito,
approuo, ratifico, & confirmo, pro-
metendo de obſeruar, guardar, &
cumprir inuiolauelemente todas as
couſas nella conteudas, & que não
admi-

admitirey que por modo, ou acontecimento algum que aja, ou possa auer, directa, ou indirectamente, se contradiga, ou va contra elle, de baixo da hypoteca, & obrigação de todos os bens, & rendas geraes, especiaes, presêtes, futuras de meus Reynos, Estados, & Coroa Real, com tal declaração, que para mais certa, & prompta execução do que se contem, no Artigo vinte seis do dito tratado, a cerca do exercicio da Religião que professaõ os moradores, & subditos das ditas Prouincias Vnidas, por ser materia a q̃ não alcança a suprema Iurisdicção Real secular de que uso, mandarei recorrer ao muito Sancto Padre Urbano Papa octauo, para que cõ

seu consentimento, & approuação
sestabileça, & confirme; & que en-
tre tanto, serão os subditos, & na-
turaes das ditas Prouincias Vnidas,
em todos meus Reynos, Estados, &
Senhorios, tratados com tanto fa-
uor, & beneuolencia, & de tal mo-
do, que pella dita causa da Consciê-
cia, & Religião se lhes não dê mo-
lestia, nem inquietação algũa, co-
mo elles não derem escandalo, &
por verdade, fee, & firmeza de tu-
do, mandey passar a presente carta
por mim assinada, & sellada com o
fello grande de minhas Armas; Da-
da nesta Cidade de Lisboa, aos de-
zoito dias do mes de Nouembro:
Balthasar Rodriguez Coelho, a fez
Anno do Nascimento de nosso Se-
nhor

nhor Iesu Christo, de mil & seiscē-
tos & quarenta & hum. E eu Fran-
cisco de Lucena do Conselho de
Sua Sacra Real Magestade, & seu
Secretario de Estado a fiz escreuer
EL REY.

229

CB

P8539

1642

M *Anda el Rey nosso Senhor, que Agostinho
de Faria seu liureiro, faça imprimir esta
copia das treguas celebradas pelo Embaixador
de Sua Magestade, com os Altos, & Poderoso-
sos Estados Geraes das Prouincias Unidas dos
Paizes baixos, & que nenhum outro Impres-
sor, ou liureiro as possa imprimir, nem vender
sem licença sua sobpenna de duzentos cruza-
dos applicados a cativos, & accusador. Em
Lisboa a 30. de Dezembro de 1641.*

Francisco de Lucena.

Impressas em Lisboa, por mandado de S. Magestade
Por Antonio Alvarez seu Impressor.
Anno de 1642.

CB
P8539
1842
1

1850

